



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/11

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 34-47.2017.6.21.0046

Procedência: SANTO ANTONIO DA PATRULHA-RS (46ª ZONA ELEITORAL)
Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
CEZAR WALMOR MACIEL MASSULO
NERI FARIAS DE OLIVEIRA
RONALDO MACHADO DOS SANTOS
Recorridos: OS MESMOS
Relator: ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CP, ART. 299. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PARTICULAR. MPE. PEDIDO DE AUMENTO DAS PENAS. PRAZO RECURSAL DO ART. 362 DO CE. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA ACUSAÇÃO. DEFESAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Parecer pelo não conhecimento do recurso do MPE e pelo desprovimento dos recursos defensivos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fls. 557-63 e 612) que julgou parcialmente procedente a denúncia para: (i) absolver¹ CEZAR WALMOR MACIEL MASSULO, NERI FARIAS DE OLIVEIRA, RONALDO MACHADO DOS SANTOS e JOÃO CARLOS da imputação de corrupção eleitoral (CE, art. 299), descrita no 1º fato da denúncia; e (ii) condenar CEZAR, NERI e RONALDO pela prática do crime

¹ Conforme requerido pelo MPE em alegações finais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/11

de falsidade ideológica de documento particular (CP, art. 299), descrito no 2º fato da denúncia.

Aos três condenados foi aplicada pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, em regime aberto (substituída por prestação de serviços a comunidade) e dez dias-multa (no valor de 1/30 do salário mínimo à época do fato).

O MPE (fls. 615 e 620-5) insurge-se tão somente contra a fixação da pena-base no mínimo legal, pois entende que, na dosimetria das penas, teria sido reconhecida uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade em grau médio).

CEZAR (fls. 572-9), NERI (fls. 584-91) e RONALDO (fls. 592-99) pretendem sua absolvição aos argumentos de que: (i) a benfeitoria (calçamento) foi paga, mediante recibo pelos munícipes, conforme os mais de vinte depoimentos que constam nos autos; (ii) o fato isolado de um único morador (Hermes) alegar que não pagou pela benfeitoria não constitui prova suficiente de que o recibo a ele entregue era falso; e (iii) os diálogos interceptados não constituem orientações para falsificação de recibos e, sim, orientações sobre a confecção de recibos reais e que efetivamente foram entregues.

Com contrarrazões da defesa (fls. 629-31) e sem contrarrazões do MPE, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 635).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso do MPE não deve ser conhecido, por intempestivo, pois, intimado da decisão que desproveu os embargos declaratórios no dia 27-09-19 (fl. 614v), juntou a petição de interposição do recurso dentro do prazo, porém as razões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/11

recursais foram apresentadas somente no dia 16-10-19 (fls. 619V e 620), ultrapassando em muito o decêndio legal previsto no art. 362 do CE.

Não é possível, portanto, conhecer das razões recursais, pois incabível a aplicação subsidiária do art. 600 do CPP, eis que o prazo é regulado de forma expressa no Código Eleitoral. Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo TSE, conforme se extrai do seguinte julgado recente (2018), *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ELEITORAL CRIMINAL NÃO CONHECIDO. NÃO SE APLICA NO PROCESSO PENAL ELEITORAL O DISPOSTO NO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO TSE E DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INCRIMINADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 30/TSE E 282/STF. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Trata-se de agravo regimental manejado por Thiago de Gusmão contra decisão pela qual negado seguimento ao seu agravo de instrumento, porquanto alinhado o entendimento adotado pela Corte Regional à jurisprudência deste Tribunal Superior, aplicável ao caso a Súmula nº 30/TSE.

Da formalização e do prazo do recurso no processo penal eleitoral

2. O prazo para a interposição do recurso eleitoral criminal é de dez dias, conforme prescreve o art. 362 do Código Eleitoral, de modo que as razões do apelo devem acompanhar a respectiva petição de interposição.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 21249, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 13/06/2018, Página 31-32)

O recurso é composto não apenas da sua petição de interposição, mas, igualmente, das suas razões, sem o que não estaria cumprido o requisito da dialeticidade.

Em que pese não haver previsão expressa do princípio da dialeticidade no Código de Processo Penal, verifica-se que a aplicação do mencionado princípio em feitos criminais vem sendo confirmada pelos tribunais superiores em decisões



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/11

provenientes tanto do Superior Tribunal de Justiça² quanto do Supremo Tribunal Federal³, os quais deixaram de conhecer recursos que, em tese, não teriam impugnado especificamente as decisões recorridas. Para ilustrar trazemos ementa de julgado do STJ de 2019:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELO RARO. INADMISSÃO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÕES DE MÉRITO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão. Não feito isso, tem incidência a Súmula n.º 182 do STJ.

2. No caso concreto, as razões do agravo em recurso especial não impugnaram as afirmações do Tribunal de origem de que a análise do recurso especial estaria inviabilizada pela incidência das Súmulas ns. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial.

4. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, mostra-se inviável proceder à análise da viabilidade das alegações suscitadas no apelo raro.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1496039/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019)

Destarte, a intempestividade das razões recursais deve importar no não conhecimento do recurso da Promotoria Eleitoral.

Os recursos defensivos são tempestivos, tendo o de CEZAR sido apresentado no sétimo dia após sua intimação pessoal (fls. 572 e 581-2) e os de

² AgInt no REsp 1248617/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018 e AgInt no AgInt no AREsp 1125405/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018.

³ AR 2340 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/11

NERI e RONALDO, no décimo dia após serem intimados da sentença (fls. 584, 592, 604 e 606).

Não há prescrição a ser reconhecida porque transcorridos menos de doze anos (CP, art. 109, III) – em relação a CEZAR e RONALDO – e menos de seis anos (CP, art. 115) – em relação a NERI (septuagenário) – entre a data do fato (set-2016) e o recebimento da denúncia (05-12-2017 – fl. 09) e entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória (12-07-2019 – fl. 564).

Não há nulidades processuais a serem declaradas. Os recorrentes não satisfaziam o requisito objetivo para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, pois a soma das penas mínimas dos crimes pelos quais estavam sendo processados (CE, art. 299 e CP, art. 299) ultrapassava o limite de um ano (Lei 9.099-95, art. 89)

Quanto ao **mérito**, deve ser integralmente **mantida a sentença**.

Os recorrentes foram denunciados por inserir informações inverídicas em documento particular, qual seja, recibo de pagamento de obra de calçamento, no valor de R\$ 300,00, em nome de Hermes Aguirre Castro, datando-o de 19-09-2016, objetivando, com isso, fazer prova em seu favor, em procedimento investigatório da Promotoria Eleitoral que visava à apuração do crime de corrupção eleitoral⁴.

A autoria e a materialidade do crime estão consubstanciados no recibo de fl. 515, nas declarações extrajudiciais e no testemunho judicial de Hermes (fls. 131-CD e 470-CD), bem com nas interceptações telefônicas da fl. 65-CD.

Conforme descrito pelo MPE, em alegações finais (fls. 538-41 – grifos do original):

4 Nos termos da denúncia, a corrupção eleitoral teria sido perpetrada em benefício da candidatura a vereador de Rodrigo Gomes Massulo, sobrinho do recorrente CEZAR.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/11

(...) durante a instrução probatória, ficou comprovado que os acusados **CEZAR MASSULO, RONALDO DOS SANTOS e NERI FARIAS DE OLIVEIRA** inseriram declaração falsa em documento particular, alterando a verdade sobre fato relevante, na medida em que o recibo dado pelo réu **NERI** à testemunha Hermes Castro dá conta de um pagamento que sequer ocorreu.

Nesse sentido, foi o depoimento da testemunha **Hermes Castro**, o qual relatou categoricamente que uma pessoa foi até sua casa e levou um recibo para assinar. como se tivesse pagado o calçamento. embora ele não tivesse efetuado nenhum pagamento. Disse que não pagou nenhum valor, mas que lhe entregaram um recibo em sua casa como se ele tivesse pagado. Referiu que não foi Neri quem lhe entregou o recibo pessoalmente.

Ou seja, o documento acostado aos autos na fl. 515 foi "fabricado" pelos acusados, a fim de maquiagem a verdade sobre os fatos investigados pelo Ministério Público na operação "Ruas Limpas".

Assim, sabedores da investigação, os acusados **CÉZAR E RONALDO** criaram a versão fictícia de que a obra realizada na Rua Francisco F. Langer estaria sendo realmente realizada em parceria entre moradores e Município de Santo Antônio da Patrulha.

Importante esclarecer que o crime de corrupção eleitoral não se confirmou por insuficiência de provas, não havendo, igualmente, provas de que as obras de calçamento se deram em uma parceria com a Prefeitura Municipal, uma vez que os moradores ouvidos em Juízo não confirmaram os termos das investigações.

Tal fato, contudo, não impede a configuração do crime de falsidade ideológica, por se tratar este de crime formal, o qual dispensa a produção do resultado naturalístico, bastando, in casu, a inserção de declaração inverídica no documento público ou particular.

Portanto, para dar credibilidade aos seus depoimentos no curso das investigações, os acusados combinaram entre si as suas versões, com a confecção de recibos de pagamento que foram entregues aos moradores, a fim de conferir verossimilhança às suas alegações.

Conforme apurado nas interceptações telefônicas, os recibos de pagamento foram todos elaborados após a realização das obras, inserindo dados irreais.

Nesse sentido, veja-se o diálogo mantido entre **NERI FARIAS DE OLIVEIRA e CÉZAR MASSULO**, no dia 29 de setembro de 2016, às 11:48, antes de audiência na Promotoria de Justiça, que ocorreria mais tarde naquele mesmo dia:

Áudio 014:

Telefone: (51) 9986711

Data: 29/09/2016 Hora inicial: 11:48:15 Duração: 00:02:07

CEZAR: Ôpa.

VM: Ô Cezinha, bom dia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/11

CEZAR: Fala meu galo.

VM: Ó, Aqui ó, os cara tiveram ali me notificando que eu tenho audiência às quatro horas lá no fórum.

CEZAR: Tá.

VM: Na defensoria pública. Mas, assim ó. eu queria que se fizesse uns recibos daquelas pessoas que já deram...

CEZAR: Não, não, não... sei, sei, sei.

VM: Já deram dinheiro. E eu vou nomear, já combinei com ele, quem vai me pagar é o China.

CEZAR: Tá.

VM: Entendeu?

CEZAR: Tá, tá, tá

VM: Se eles me perguntar. Se eles me perguntar quem é que tá pagando e coisa, eu vou dizer: é o China que é o responsável. Entendeu?

CEZAR: Não, o [Sil] é responsável por uma rua. E tu pode... o Dinho de outra rua. Entendeu?

VM: Pois é mas eu não combinei com ele. Se eu digo lá e o...

CEZAR: Não. mas o Dinho já tá sabendo.

CEZAR: O Dinho Já tá sabendo. Ele tá ele tá recolhendo da, da Frederico Langer é o Dinho

VM: Áham.

CEZAR: Ronaldo... o Dinho já tá aí, já tá aí na, na, na... (ininteligível). Pega os dados dele certinho e pega os dados do China ali.

VM: Não, tá E eu vou me fazer de esquerdo. Entendeu?

CEZAR: Tá. E outra coisa...

VM: E não vou e não vou não vou levar recibo nenhum.

CEZAR: Não, não, tu, tu... mas os recibos Já tô fazendo.

VM: Não, pois é...

CEZAR: Tu diz que aquela travessa ali é o China. Tem que pegar o nome do China.

CEZAR: Que é o responsável pra recolher. Porque tu não vai tá recolhendo do, do, de um e de outro e coisa.

VM: É. E o outro, o outro é o Dinho?

CEZAR: É o Dinho E daí é o seguinte. e daí se eles perguntar quanto é que tu recebeu, diz: olha, eu recebi uma parte e coisa. Porque é, é esse, essa mão de obra é parcelada, (ininteligível).

VM: Sim.

CEZAR: Diz assim. Tá?

VM: Tá certo, tá

CEZAR: Não tem, não tem problema nenhum.

VM: Tá, tá, falou.

CEZAR: Tá.

VM: Tá certo. Falou. Tá certo. Tchou. (áudio encerrado).

Logo depois da referida ligação, o acusado **CÉZAR MASSULO** realiza uma chamada para o réu **RONALDO MACHADO DOS SANTOS**, orientando-o a efetuar o preenchimento dos recibos e a colher a assinatura do réu **NERI**, conforme se verifica do diálogo abaixo:

Áudio 016:

Telefone: (51) 999867115

Data: 29/09/2016 Hora inicial: 11:55:47 Duração:00:01:14

CEZAR: Imagina eles ladeando de lá.

CEZAR: O Dinho vai ir aí Tá?



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/11

VM: Mas tá aqui já.

CEZAR: Tá. Conversa tudo certinho com ele aí, tá.

VM: O Dinho quer conversar contigo.

DINHO: Cezinha? CEZAR: ãh.

DINHO: Depois tu vem aqui ao meio dia pra gente arrumar estes...

CEZAR: Tá.

DINHO: Esses recibos.

CEZAR: Tá tá tá bom então.

DINHO: Vem aqui em casa daí.

CEZAR: Tá, não, assim ó, quer ver, o Cacau tem os nomes certinho aí os que falta (ininteligível).

DINHO: Não, ele Já me deu aqui pra mim. Só que tu vem cá pra nós preencher esses recibo.

CEZAR: Mas o problema é que eu não, não, não, não posso preencher, eu. Entendeu, Dinho? Tu tem que pegar um que saiba. O (ininteligível) sabe preencher certinho e pegar os dados da pessoa certinho. O nome e o CPF da pessoa.

DINHO: Tá. Tá bom.

CEZAR: Tá. Ali, ali, ali... ele sabe certinho ali. Entendeu?

DINHO: Tá bom. Ele já me deu um papel aqui. Eu vou fazer isso agora na primeira hora da tarde, agora.

CEZAR: Tá bom então. É que o coisa tem audiência lá às quatro horas. Ele vai citar o teu nome e citar o do China ali.

DINHO: Tá bom.

CEZAR: Tá, tá.

DINHO: Tá bom. Tá certo. (áudio encerrado).

A falsidade do documento foi comprovada pela própria testemunha **Hermes de Castro** quando, em audiência nesta Promotoria de Justiça (CD da fl. 131), negou ter realizado qualquer pagamento pelas obras de calçamento, ao contrário da informação constante do recibo (fl. 515).

E, conforme já referido, a testemunha Hermes de Castro confirmou sua versão em Juízo, no sentido de que o pagamento informado no recibo jamais ocorreu, comprovando-se assim, a prática do crime de falsidade ideológica pelos réus **CEZAR WALMOR MACIEL MASSULO, RONALDO MACHADO DOS SANTOS e NERI FARIAS DE OLIVEIRA**, os quais agiram em comunhão de vontades e conjugação de vontades.

Diante de tais circunstâncias, é notório que a declaração firmada no documento da fl. 515 não é verdadeira.

Ao lado dessas provas, a autoria (notadamente, a unidade de desígnios dos três recorrentes) é corroborada pelos demais testemunhos colhidos em juízo (servidores públicos municipais e moradores da Rua Frederico Langer) (fl. 470-CD), a partir dos quais extrai-se que CEZAR (“CEZINHA”), NERI e RONALDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/11

(“DINHO”) trabalharam em conjunto para a realização do calçamento e para a emissão do recibo inverídico.

Antonio Fernando Selistre, Secretário Municipal de Obras, disse ter ido diversas vezes na Rua Frederico Langer, **tendo encontrado os réus “DINHO” e “Cacau”⁵**. Quanto a CEZAR, explicou que não reside naquela comunidade, mas com ela tem ligação em razão de ser membro do Clube Paladino. Afirmou que ele compareceu na Prefeitura Municipal para acompanhar o andamento do pedido de realização do calçamento.

Gilberto de Oliveira Castro, engenheiro na Secretaria Municipal de Obras, referiu que **NERI era o responsável pela pavimentação** (embora não o tenha encontrado lá quando verificou, informalmente, o seu andamento).

Sueli da Silva Ramos, moradora, relatou que **viu NERI no local das obras**.

Gisele da Silva Flores, moradora, disse que não viu os réus no local das obras de calçamento. No entanto, relatou que **NERI é quem faz o calçamento e “DINHO” era visto seguidamente nas obras**.

Neusa Regina Barreto da Silva, moradora, referiu que **quem trabalhava na obra era o réu NERI, empreiteiro**. Disse conhecer “CEZINHA”, desconhecendo sua participação na obra, mas que **ele era visto por lá: comparecia na sede, mas não tinha ingerência na realização da obra**.

Antonio C. Dos Santos, morador, referiu ser tio de “DINHO”. Informou que CEZAR não teve participação na obra, porquanto acredita que a Prefeitura foi quem forneceu os materiais e máquinas para sua realização. Disse que “DINHO” já trabalhava para “CEZINHA” naquela época e até os dias de hoje.

5 João Carlos Fraga Machado, não foi denunciado pela falsidade ideológica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/11

Lucília Barth da Silveira, moradora, disse que “**DINHO**” perguntou se ela estava sabendo do calçamento da rua, ao que respondeu que não tinha condições de pagar, tendo ele referido que esse custo seria coberto em um bingo. Não soube dizer se CEZAR tinha relação com a obra.

Ana Paula dos Santos, moradora, afirmou que quem gerenciava o calçamento era “Cacau” e “**DINHO**”. Disse não ter visto CEZINHA na obra. Contou que “**DINHO**” era quem passava os valores à Prefeitura.

Reni Germano da Silva, arrolado pela defesa, alegou conhecer “**CEZINHA**” informando que, embora não more no bairro, se trata de pessoa que costuma ajudar a comunidade, tendo colaborado com o cercamento do Campo de Futebol Paladino e com a reforma da Igreja.

Sérgio Inácio da Silva, arrolado pela defesa, referiu ter visto as obras de calçamento na Rua Francisco Langer, da qual é vizinho. Informou conhecer as pessoas que trabalhavam no calçamento da rua, sendo que NERI é uma delas.

Ou seja, CEZAR (“CEZINHA”) intermediou o pedido de realização do calçamento junto a Prefeitura Municipal; NERI era o empreiteiro responsável pela obra; e RONALDO (“DINHO”) angariava e gerenciava os valores pagos pelos moradores.

A atuação em conjunto dos três recorrentes é extraída, ainda, dos seus interrogatórios judiciais (fl. 479-CD), conforme devidamente analisado pela sentença (fls. 560v-561):

Em interrogatório o réu Cézar, confirma que “**Dinho**” foi orientado a pegar recibos dos moradores, embora declare que a obra tenha sido realizada em parceria com a Prefeitura e moradores.

O réu Neri, em interrogatório, uma vez que foi levantada sua revelia, alega negativa de autoria dizendo que não confeccionou recibos falsos. No entanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/11

confirma que tinha a incumbência de confeccionar os recibos dos moradores no calçamento em razão de eventual pagamento pelas obras.

O réu **Ronaldo**, em interrogatório, **menciona que era o responsável em arrecadar os valores dos moradores**.

Assim, pelo depoimento da testemunha Hermes em juízo, corroborada pelas escutas *testemunhas* [leia-se: telefônicas] em que os réus discutem sobre a necessidade de realização de recibos, e, especialmente aliado ao fato dos réus em seus interrogatórios mencionarem, embora alegando negativa de autoria com relação a falsidade ideológica de recibos, **confirmam que arrecadaram em comunhão de vontades, um aderindo a vontade do outro, arrecadaram os valores dos moradores e passavam recibos para que os moradores que efetuaram os pagamentos assinassem os recibos**.

Logo, porque devidamente comprovada a autoria e a materialidade do crime de falsidade ideológica de documento particular, ausentes causas excludentes da antijuridicidade e da culpabilidade, deve ser integralmente mantida a sentença que condenou os recorrentes nas penas do art. 299 do Código Penal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **não conhecimento** do recurso do MPE, e pelo **conhecimento e desprovemento** dos recursos dos réus, a fim de que seja integralmente mantida a sentença na qual foram condenados pelo crime de falsidade ideológica de documento particular (CP, art. 299).

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL